



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000601/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.139 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente MAGALY UNTERSTELL BRITTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Restituição em razão de alegado Pagamento Indevido ou a Maior de Contribuições Previdenciárias do período de 04/2003 a 04/2008, ao argumento de que teria havido “*recolhimento de contribuições acima do teto máximo, tanto em carne, GPS como pela Cooperativa*”.

Por meio do Despacho Decisório nº 319 da DRF em Ponta Grossa/PR, a autoridade fiscal houve por bem deferir apenas parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório em relação às competências em que se efetuou o desconto acima do teto legal. Reconheceu a prescrição no tocante às competências de 04 a 07/2003. (fls. 392/398)

O sujeito passivo se insurgiu contra o despacho decisório às fls. 417/418, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP às fls. 453/462. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2008

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS E RECOLHIDAS PELA FONTE PAGADORA.

A restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior deve ser deferida desde que, em face dos elementos apresentados pelo Requerente e as informações que podem ser extraídas dos sistemas informatizados da RFB, se comprove a efetiva existência de crédito em favor do Requerente.

Dessa decisão foi dado ciência a autuada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 466/467.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade em 15/4/15 (fl. 464) e apresentou seu recurso **tempestivamente** em 15/5/15 (fl. 466).

Como já relatado, a autoridade fiscal já havia reconhecido o direito creditório em relação aos recolhimentos identificados em seus sistemas que se deram acima do teto máximo de contribuição. Elaborou uma planilha com os seguintes resultados, em valores originais:

Comp..	Data pagt°.	Requerido	Restituir	OBS.:
Abr/03	15/05/2003	158,14	0,00	prescrito
Mai/03	16/06/2003	127,73	0,00	prescrito
Jun/03	14/07/2003	248,30	0,00	prescrito
Jul/03	29/09/2003	239,21	0,00	prescrito
Ago/03	30/12/2003	105,93	105,93	
Set/03	30/12/2003	158,16	19,72	
Out/03	00/00/0000	157,81	157,81	
Nov/03	30/12/2003	91,30	91,30	
Dez/03	00/00/0000	165,90	165,90	
Jan/04	23/03/2004	177,39	126,81	
Fev/04	00/00/0000	200,78	200,78	
Mar/04	30/04/2004	203,96	203,96	
Abr/04	31/05/2004	10,99	10,99	
Mai/04	00/00/0000	141,29	141,29	
Jun/04	31/08/2004	208,78	54,21	
Jul/04	31/08/2004	224,10	224,10	
Ago/04	29/09/2004	214,48	71,35	
Set/04	28/12/2004	126,62	100,85	
Out/04	28/12/2004	245,34	119,47	
Nov/04	00/00/0000	101,61	101,61	
Dcz/04	31/01/2005	97,73	61,28	

Jan/05	14/03/2005	12,84	0,00	
Fev/05	27/04/2005	121,46	121,46	
Mar/05	27/05/2005	276,29	276,29	
Abr/05	00/00/0000	122,57	122,57	
Mai/05	30/11/2005	223,34	223,34	
Jul/05	31/08/2005	104,68	0,00	
Ago/05	17/10/2005	283,88	283,88	
Set/05	17/10/2005	181,69	181,69	
Out/05	00/00/0000	32,57	32,57	
Dez/05	00/00/0000	21,68	21,68	
Jan/06	15/12/2006	46,94	0,00	
Fev/06	15/03/2006	155,96	84,67	
Mar/06	17/04/2006	281,97	281,97	
Jun/06	31/07/2006	469,74	469,74	
Out/06	00/00/0000	141,99	141,96	
Dez/06	00/00/0000	107,50	107,47	
Mar/07	00/00/0000	40,82	40,79	
Abr/07	00/00/0000	39,74	39,74	
Mai/07	00/00/0000	215,98	215,98	
Set/07	00/00/0000	8,31	5,01	
Jan/08	00/00/0000	76,39	76,39	
Fev/08	00/00/0000	68,55	68,55	
Mar/08	00/00/0000	155,52	139,61	
Abr/08	00/00/0000	48,54	32,63	
	Totais	6.644,50	4.925,35	

Quanto ao julgamento em primeira instância, em que pese a manifestação de inconformidade não ter sido, a meu ver, específica o bastante para apontar em relação a quais valores e competências, e por que, estaria se insurgindo a requerente no tocante ao Despacho Decisório; o julgador *a quo*, diligentemente, houve por bem refazer os cálculos, chegando-se a conclusão de que não havia valor a ser restituído, além daqueles cujo direito já lhe havia sido reconhecido.

Não bastasse, o recurso voluntário trouxe as seguintes considerações:

O acórdão merece integral reforma, senão vejamos.

Ao contrário do alegado no referido acórdão, tem-se que as planilhas ora em anexo, demonstram de forma inequívoca e de simples verificação a existência do crédito em favor da segurada, a qual enseja a reforma da decisão.

Da análise da referida planilha anexa, está evidenciada a existência de crédito em favor da segurada, demonstrando que, pelas contribuições previdenciárias ocorridas, a mesma possui direito de restituição em face dos valores retidos/recolhidos a maior pela fonte pagadora.

As planilhas citadas no recurso não se prestam a, de forma clara, precisa e fundamentada, trazer as competências em relação as quais seu direito havia sido apenas parcialmente reconhecido. E mais, não há questionamento específico no recurso em relação a, por exemplo:

- i) Prescrição reconhecida pela autoridade fiscal;
- ii) Teto do salário de contribuição considerado pelo colegiado recorrido;
- iii) Valores extraídos das GFIPS;
- iv) Valores recolhidos pela recorrente; e
- v) Valores pleiteados e valores já deferidos.

Vale dizer, embora o julgador de piso houvesse se esmerado no sentido de elaborar uma planilha e, de forma bem didática, descrever e esclarecer o conteúdo de cada uma de suas colunas, o recurso não foi capaz de apontar em relação a qual desses itens, e por que, estaria se insurgindo o recorrente.

Não basta que o recurso faça referência genérica a uma planilha em anexo, com colunas que indicam, ainda que por competência, apenas a “**Contribuição**”, “**Sal. Contribuição**” e “**Restituir**”; se não especifica qual a discordância fática e/ou de direito em relação à decisão recorrida.

Não cabe aqui ao julgador administrativo, sub-rogando-se na pessoa do sujeito passivo, buscar extrair desses números, ou do confronto entre eles, os **supostos** motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, bem como os pontos de discordância, e suas razões, no tocante à decisão de piso. Confira-se o que dispõe o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, eis que não impugnara os fundamentos do recorrido.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti